



**LEI Nº 550/2015,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, REVOGA A LEI 165/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

BENEDITO TADEU FÁVERO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o funcionamento da FEIRA LIVRE no Município de Jumirim, para a venda no varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas de pequena produção, horticultura, fruticultura e floricultura, assim como artigos de pequena fabricação caseira, de fabricação exclusiva de projetos sociais ligados ao Fundo Social de Jumirim e, ainda, de artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semifaturados, considerados de primeira necessidade.

Das Feiras Livres e sua Organização

Artigo 2º - Poderão ser criadas novas feiras livres sempre que ocorrerem, conjunta ou separadamente, as seguintes condições:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável;
- c) interesse da população local e;
- d) interesse da Administração.

Artigo 3º - As feiras livres funcionarão em local, data e horários pré-definidos pela administração.

Artigo 4º - As bancas e barracas nas feiras livres serão localizadas em fileiras, divididas por produtos, na forma pré-estabelecida pela administração e de modo a não impedir o acesso aos estabelecimentos comerciais existentes no local



Das Exigências para Venda de Mercadorias Específicas

Artigo 5º - É permitida a preparação, fritura e comercialização de pastéis em barracas que obedeçam aos seguintes requisitos:

I. As barracas devem ser cobertas de material impermeável, resistente e incombustível;

II. As barracas devem estar aparelhadas de modo a permitir que o acondicionamento e todas as operações de fritura e comercialização do produto sejam feitas em seu interior.

III. O produto/base deve estar previamente pronto, oriundo de cozinha licenciada e acondicionado em recipiente próprio.

§1º - As barracas devem estar providas de recipientes externos, destinados ao recolhimento de resíduos provenientes da atividade.

§2º - Os botijões de gás devem ser montados conforme normas vigentes do Conselho Nacional de Petróleo

Do Licenciamento do Feirante

Artigo 6º - As licenças para negociantes nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) atestado de saúde;
- e) fotografias necessárias no tamanho 3x4cm;
- f) inscrição de produtor rural, para os produtores;
- g) inscrição estadual, para os hortifrutigranjeiros;
- h) comprovante de residência;
- i) declaração cadastral municipal e;
- j) outros documentos cuja exigência se faça necessária.

Artigo 7º - Todos os feirantes, bem como todos os seus auxiliares que trabalharem na execução das vendas, deverão obrigatoriamente



apresentar atestado de saúde anualmente, mediante apresentação de carteira de vacinação.

Artigo 8º - No caso de falecimento do feirante, sua matrícula poderá ser transferida, independentemente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na falta ou impossibilidade deste, ao herdeiro, segundo a ordem de vocação hereditária prevista na legislação em vigor, devendo o beneficiário da transferência comprometer-se a exercer pessoalmente o respectivo comércio.

§1º - Na falta do cônjuge ou herdeiro, poderá pleitear a transferência, pessoa que comprovadamente a juízo da Administração, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§2º - A transferência de que trata os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do óbito ou da inspeção médica, sob pena de decadência e cancelamento da matrícula.

Das Taxas

Artigo 9º - Ficam os feirantes sujeitos ao pagamento de uma taxa anual correspondente a 10 UFMs (unidade fiscal municipal), que será renovada independentemente de novo requerimento.

§1º - A taxa prevista no "caput" será paga na forma de cota única.

§2º - Quanto à inscrição requerida a partir do segundo semestre do exercício, a taxa prevista no "caput" será cobrada proporcionalmente aos meses restantes

Artigo 10 - O feirante que nas feiras livres, estiver sem a devida licença ou com mercadorias exposta em situação irregular, terá sua mercadoria apreendida e removida para a Prefeitura Municipal, que a distribuirá gratuitamente, conforme seu estado de conservação, às instituições de caridade, beneficentes ou famílias carentes regularmente constituídas através do cadastro social.

Das Obrigações dos Feirantes

Artigo 11 - Os feirantes deverão atender as seguintes restrições:



- a) uso de uniforme para todas as pessoas que trabalharem durante as feiras livres, consistente de guarda-pó nas cores verde ou branco;
- b) respeitar as ordens e instruções do pessoal encarregado de fiscalização;
- c) comportar-se com boa postura e máximo respeito, usando linguagem atenciosa e conveniente, no tratamento com o público;
- d) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;
- e) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- f) não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- g) não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária, ou ainda, com falta de pesos ou medidas;
- h) não começar a vender antes da hora determinada para o início das feiras livres, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;
- i) não deslocar sua banca ou barraca dos pontos em que foram estabelecidos pela Administração;
- j) fixar em local bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome e número de sua matrícula municipal e inscrição estadual;
- k) manter, sobre as mercadorias, indicações dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- l) manter asseio tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para as atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;
- m) não sonegar nem se recusar a vender mercadorias;
- n) não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;
- o) não utilizar as árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;
- p) descarregar dos veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada no recinto e estacioná-los em local determinado pela fiscalização;
- q) apresentar a respectiva matrícula e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
- r) não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser passíveis de contaminação;



- s) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;
- t) depositar detritos em recipientes próprios.

Artigo 12 – Constituem motivos para cassação da licença para negociantes nas feiras livres:

- a) falta de pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;
- b) a sublocação, total ou parcial, da banca ou barraca;
- c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez;
- d) desrespeito ao público e às ordens da Administração;
- e) sofrer, o feirante, de moléstia que impossibilite a juízo do Serviço Médico Municipal, de exercer sua atividade;
- f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade correspondente à infração cometida;
- g) a condenação pela prática de crime no Código Penal;
- h) a adulteração ou rasura da matrícula ou documentos relativo às feiras livres;
- i) a falta de revalidação da matrícula nos prazos estabelecidos e;
- j) a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da matrícula.

Da Identificação do Feirante, Auxiliares e Bancas ou Barracas

Artigo 13 – Os feirantes deverão fixar o cartão de identificação do proprietário da banca, com foto 3x4, em lugar visível durante a realização das feiras, conforme letra "j" do artigo 11.

Dos Empregados e Auxiliares

Artigo 14 – O feirante poderá ter os empregados que julgar necessário, mediante o registro dos mesmos na Prefeitura Municipal.

Artigo 15 – O registro de empregados deverá ser feito pelo feirante e só será concedido se os mesmos preencherem os seguintes requisitos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física;



- c) comprovante de residência;
- d) atestado de saúde;
- e) atestado de antecedentes criminais;
- f) fotografias 3x4cm;
- k) outros documentos cuja exigência se faça necessária.

Artigo 16 - Os feirantes quanto à observância das leis e regulamentos municipais, respondem civilmente, pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados procuradores como poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

Parágrafo único- Os feirantes ou seus funcionários não possuem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal

Da Limpeza e Ordem

Artigo 17 - Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua banca ou barraca, devendo para tanto, acondicionar todos os resíduos do local e das imediações utilizadas, em sacos plásticos, ficando por sua inteira responsabilidade o destino final do lixo.

Das Penalidades

Artigo 18 - Todo e qualquer feirante que não cumprir determinações constantes nesta Lei, ficará sujeito à penalidade de uma multa no valor 10 (dez) UFM por infração a qualquer dos dispositivos legais estabelecidos.

Artigo 19 - Na reincidência, a multa será exigida em dobro, seguida da cassação de sua licença.

Artigo 20 - O feirante que estiver sem a competente licença emitida pela Prefeitura, pagará o triplo da multa do artigo 24, seguida da apreensão das mercadorias.

Artigo 21 - Nos casos de fraude de pesos e medidas serão apreendidas as mercadorias em poder do infrator, procedendo-se em tudo de acordo com legislação vigente, inclusive no tocante aos pesos e medidas utilizados.



§1º – Verificada qualquer infração a dispositivo legal referente à matéria regulada nesta, a autoridade incumbida da fiscalização aplicará ao infrator a multa correspondente.

§2º – Nas reincidentias, será o infrator passível de suspensão de suas atividades, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aplicáveis pela Administração Municipal.

Artigo 22 – O feirante que para burlar as leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, prática de atos simulados ou falsificar declarações nos registros exigidos, terá sua matrícula cassada pela Administração Municipal.

Parágrafo único: Todas as mercadorias apreendidas serão destinadas conforme artigo 10.

Das Disposições Gerais

Artigo 23 – Fica expressamente proibido a qualquer servidor público, quando em serviço nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses particulares dos feirantes.

Artigo 24 – Fica proibido o comércio exercido por ambulantes no horário da realização das feiras livres.

Artigo 25 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal e regulamentados por Decreto.

Artigo 26 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias.

Artigo 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 165/2001.

Prefeitura Municipal de Jumirim, 16 de setembro de 2015.

BENEDITO TADEU FÁVERO
Prefeito do Município de Jumirim